



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLANTE  
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo: 0003158/2018

Número único: 80A.80Y.89C-53

Número do processo: 0003158/2018

Número do protocolo: 11372

Solicitação: 344 - 03 - Compras e Licitação

Número do documento:

CPF/CNPJ do requerente: 03.746.853/0001-65

Requerente: 35664 - DARCI SILVA DA VEIGA

CPF/CNPJ do beneficiário:

Beneficiário:

Endereço: Rua NILO CARLITO KOETZ N° 154 - 95630-000

Bairro: Das Rosas

Complemento:

Município: Parobé - RS

Loteamento:

Condomínio:

Fax:

Telefone:

Celular: (51) 99805-4616

Notificado por: E-mail

E-mail:

Local da protocolização: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Localização atual: 003.001.000 - PROTOCOLO CENTRAL

Org. de destino:

Protocolado por: Iara B. Tempas

Atualmente com: Iara B. Tempas

Situação: Não analisado

Em trâmite: Não

Procedência: Interna

Prioridade: Normal

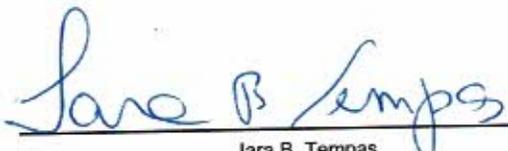
Protocolado em: 13/08/2018 08:56

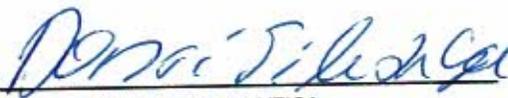
Previsto para:

Concluído em:

Súmula: APRESENTA RECURSO ADMINISTRATIVO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA DE N° 004/2018, CONFORME ESPECIFICADO NOS ANEXOS.

Observação:

  
Iara B. Tempas  
(Protocolado por)

  
DARCI SILVA DA VEIGA  
(Requerente)

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES E AO EXCELENTÍSSIMO  
SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE PAROBÉ (RS)**

**Ref.: Edital de Concorrência nº 004/2018**

**DARCI SILVA DA VEIGA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.746.853/0001-65, com sede na Rua Nilo Carlieto Koetz, nº 154, Bairro Das Rosas em Parobé (RS), CEP 95630-000, vem, tempestivamente, por seu titular perante V. Exa., apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

**1 - DOS FATOS**

Atendendo ao chamamento da Prefeitura Municipal de Rolante (RS) para o certame licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Edital de Concorrência, oriunda do Edital nº 004/2018.

Devidamente representada, por meio de sua representante legal Sr. **José Carlos Fontes**, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes: um contendo a documentação e o outro a proposta comercial. Na mesma sessão, estava presente a empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP**, que também entregou dois envelopes, um com a documentação e o outro com a proposta comercial.

No momento da abertura do envelope de Habilitação, ambas as empresas fizeram apontamentos quanto à possíveis irregularidades no tocante a documentação exigida no edital.

Neste momento, o certame ficou suspenso, e encaminhado para análise por parte da municipalidade.

Em resposta a municipalidade declarou **AMBAS AS EMPRESAS INABILITADAS**, tendo como base os motivos abaixo descritos:

*Após a análise quantitativa e qualitativa da documentação apresentada pelas empresas, bem como pareceres contábil e técnico emitidos, conforme autos do presente processo, a Comissão Julgadora manifesta-se quanto ao julgamento do certame. Assiste benefício da Lei 123/2006 para ambas as empresas, cumprindo estas a exigência do item 9.1 do Edital. A Empresa **DARCI SILVA DA VEIGA ME** não apresentou atestado solicitado nos termos do item 8.2.8.3. Quanto ao item 8.4, ressalta-se que a habilitação estaria condicionada de qualquer sorte a abertura do envelope 2, conforme constante de forma equivocada em edital a apresentação do Balanço Patrimonial. A Empresa **FRANCINE FIGUEIRAS DO NASCIMENTO EIRELI EPP**, além de não apresentar o item 8.1.1, não apresentou cópia autenticada dos PCMSO e PPRA solicitados no item 8.2.8.7. Desta forma, a Comissão declara as empresas INABILITADAS, ficando aberto o prazo para recurso nos termos do inciso I, alínea "a" do art. 109 da Lei 8.666/93.*

## 2 – DO DIREITO

### 2.1 – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

Inicialmente cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que a Administração Pública deve resguardar o interesse maior, **que é a melhor contratação sob a ótica da Administração Pública selecionando a proposta mais vantajosa para a administração.**

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Em outras palavras, podemos dizer que ao inabilitar uma ou mais empresas (neste caso as duas únicas proponentes), a municipalidade pode estar abrindo mão da melhor proposta para a prestação do serviço, por meras exigências, que podem ser verificadas posteriormente, e mais do que isso, **podem ser fiscalizadas a qualquer momento** após a apuração do vencedor do certame.

Vejamos o caso do Item **8.2.8.3**, no qual a RECORRENTE foi considerada INABILITADA:

**8.2.8.3-** Comprovação de o licitante possuir em seu atual quadro permanente, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, indicado pela Empresa como responsável pela obra, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) e visado(s) pelo CREA/CAU, por execução de obras de características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, e comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, através da apresentação de atestado(s)/certidão(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados pelo CREA/CAU, que comprovem a execução pela empresa licitante de obras compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Tal exigência sita inicialmente, que o licitante precisa apresentar **Comprovação de o licitante possuir em seu atual quadro permanente**, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, indicado pela Empresa como responsável pela obra, detentor de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) e visado(s) pelo CREA/CAU, por execução de obras de características, quantidades e prazos semelhantes ao objeto licitado, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Entende-se por isso, que a exigência básica seria de apresentar **o vínculo com o profissional**, e que o profissional seja capacitado e habilitado para obras semelhantes ao objeto licitado.

Neste sentido, se o objetivo do Edital era de que fosse apresentado um **ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA** em nome do profissional, o mesmo deveria ter sido mencionado em **um item próprio e específico**. Assim como foi feito na exigência idêntica porem em relação à PESSOA JURÍDICA, que foi exigida no subitem 8.2.8.6 especificamente.

Ao não deixar claro o que buscava objetivamente o Edital, o mesmo afronta um dos **princípios** basilares da licitação pública, que é o **Princípio do Julgamento Objetivo**.

Como **julgamento objetivo** entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem

quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação, evitando assim possíveis distorções no que tange a interpretação do item.

Ademais, muito embora seja uma exigência plausível para que o serviço contratado seja prestado de forma segura e satisfatória, a comprovação da **CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL** poderá ser exigida a qualquer momento, mesmo antes da assinatura do contrato com a futura vencedora do certame. O que garantiria não só a escolha da **proposta mais vantajosa para a administração**, como garantiria também a **segurança na contratação de um profissional capacitado para o objeto licitado**.

Não obstante à isso, o fato de a empresa apresentar um **ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA** comprovando já ter prestado os serviços que fazem parte do objeto do edital, já garantiria por si só a **PRESTAÇÃO DE UM SERVIÇO DE QUALIDADE E TÉCNICO**, que imaginamos seja o principal objetivo do certame.

## 2.2 – DOS REQUISITOS MÍNIMOS DE QUALIFICAÇÃO

Em seguida, mas ainda no mesmo sentido, o Artigo 22º da lei de licitações, traz em seu parágrafo 1º um breve prenúncio em relação ao que veremos mais a frente:

*Art. 22. São modalidades de licitação:*

*I - concorrência;*

*II - tomada de preços;*

*III - convite;*

*IV - concurso;*

*V - leilão.*

*§ 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.*

Ora senhores, não há como discordar que os **requisitos mínimos de qualificação foram cumpridos e comprovados** no restante da documentação apresentada. E por estes e outros tantos motivos, a RECORRENTE DARCI SILVA DA VEIGA não deva ser punida com a INABILITAÇÃO por uma exigência simples, e que pode ser sanada a qualquer momento, tão logo se declare quem foi a empresa que apresentou a **proposta mais vantajosa para a administração**.

## 2.3 – DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Afora isso, mas não menos relevante, é necessário trazer à baila o que nos indica o **princípio da igualdade** garantido na nossa Constituição Federal em seu art. 5º, caput, que todos são iguais em direitos e obrigações.

Especificamente no âmbito das licitações, deve a Administração Pública se preocupar para que todos tenham igualdade de possibilidades na contratação com o Poder Público.

Ao INABILITAR uma empresa que comprova minimamente que possui **CAPACIDADE TÉCNICA** para exercer o objeto do edital, a municipalidade fere o princípio da igualdade, dando margem para a habilitação de uma única proposta, ou ainda mais grave, onerando o município com um novo processo licitatório.

Com relação ao caso do Item **8.4**, no qual a RECORRENTE foi considerada INABILITADA:

**8.4- Documentos relativos à qualificação econômico-financeira:**

**8.4.1- Balanço patrimonial já exigível e apresentado na forma da lei, com a indicação do número do Livro Diário, número de registro no órgão competente e numeração das folhas onde se encontram os lançamentos, que comprovem a boa situação financeira da empresa.**

**8.4.1.1- Para a comprovação da boa situação financeira da empresa, será considerado o índice de liquidez extraído do mesmo que deverá ser igual ou superior a 1,0 (um), obtido com aplicação da seguinte Fórmula:**

Vejamos que a própria **ata** já demonstra o equívoco ocorrido, quando cita:

Quanto ao item 8.4, ressalta-se que a habilitação estaria condicionada de qualquer sorte a abertura do envelope 2, **conforme constante de forma equivocada** em edital a apresentação do Balanço Patrimonial.

É sabido por todos que lidam rotineiramente com licitações públicas, que tal comprovação normalmente é apresentada no **Envelope de Habilitação**.

Entretanto, o edital citava que deveria ser apresentado no **Envelope nº 02**, juntamente com a **Proposta Financeira**.

Para elucidar tal exigência, é necessário que se **DECLARE HABILITADA A EMPRESA DARCI SILVA DA VEIGA**, passando para a fase de Análise do Envelope de Proposta, e constata-se que o Balanço Patrimonial realmente se encontra lá, e que cumpre os índices mínimos exigidos no edital.

Importante ressaltar também, que tal discussão só está vindo a tona, pelas diversas distorções e incorreções existentes no edital, que deveria inclusive ter sido IMPUGNADO caso fosse tempestivo o pedido.

Estas distorções corroboram ainda mais para a **irrelevância** das exigências apresentadas para INABILITAÇÃO das proponentes, uma vez que, se o próprio Edital foi redigido de forma confusa e com erros visíveis, era praticamente impossível que não houvesse motivos para recursos administrativos entre as concorrentes.

Os maiores doutrinadores no quesito Licitações Públicas dissertam sobre o que um Edital precisa apresentar e de que forma deva ser apresentado.

Dentre elas, a de que **A ELABORAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DEVE SER CLARA E ORGANIZADA**.

**A DIVISÃO POR TÓPICOS, UMA SEQUÊNCIA LÓGICA** das normas de acordo com o procedimento, a remissão às normas legais, a organização de partes mais importantes em anexos, se for o caso, para facilitar a compreensão, a revisão ortográfica e sistemática do mesmo, dentre outros, são medidas recomendadas.

**Se o próprio edital cumpre apenas as exigências mínimas** para a sua validação legal, é plausível que haja um **EQUILÍBRIO** no entendimento, proporcionando a **OPORTUNIDADE** de participação no certame para as empresas inscritas.

## 2.4 - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Por fim, evidenciando e corroborando ainda mais com a possibilidade não só de **habilitação**, mas também de uma admissível **apresentação futura de documentos** supostamente exigidos, trago a baila o que o **artigo 48 §3º** da Lei 8.666/93:

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

1- as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 3º Quando **todos os licitantes forem inabilitados** ou **todas as propostas forem desclassificadas**, a administração poderá fixar aos licitantes o **prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação** ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Vejam senhores, que a norma jurídica de maneira conservadora resguarda o caso de que, em havendo ao menos uma empresa habilitada, o certame possa ter a sua continuidade.

Entretanto, o ilustre comitê precisa verificar que um certame idêntico a este já foi promovido pela municipalidade, e **DECLARADO COMO FRACASSADO** recentemente.

No caso em tela, após uma nova tentativa do poder público em licitar, **houve apenas duas empresas inscritas para a Concorrência**. O que trás a tona a dificuldade não só encontrar empresas capacitadas, como também de cumprir com todas as exigências impostas no edital.

Declarar ambas as empresas como **INABILITADAS**, forçará o município a declarar mais uma vez como **FRACASSADA A CONCORRÊNCIA**, onerando mais uma vez a administração, e sobretudo deixando de prestar o serviço que foi objeto do certame por mais um longo período.

O **Parágrafo 3º do Artigo 48** já deixa claro e límpido o direito da administração pública em dar "**prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação**". Ou seja, não há ilegalidade alguma em abrir prazo para que os supostos vícios sejam sanados.

### 3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Diante de tantas fundamentações e justificativas é minimamente razoável que seja revista a decisão anterior, reformando-a conforme os pedidos abaixo:

#### 4 – DO PEDIDO

Assim sendo, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe:

- a) **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE (DARCI SILVA DA VEIGA) HABILITADA** para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça;
- b) Caso não seja aceito o pedido "a", que seja então admitida a APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SUPOSTAMENTE FALTANTES, fulcro no Artigo 48 §3º da Lei 8.666/1993 abrindo **prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação.**
- c) Em caso de negativa dos pedidos "a" e "b", roga-se então pela decisão de DECLARAR FRACASSADO O CERTAME, proporcionando assim uma nova disputa.
- d) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Parobé (RS), 09 de Agosto de 2018.

  
DARCI SILVA DA VEIGA